

**PROCESSO** - A. I. Nº 207103.0035/17-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0129-05/21-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 14/09/2022

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0202-12/22-VD

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÃO TRIBUTADA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Remessa de mercadorias para fim específico de exportação por empresa Trading. Documentos juntados ao processo, em atendimento a intimações realizadas por meio de diligências fiscais e com petição juntada por ocasião da sessão de julgamento em primeiro grau, comprovam que parte das mercadorias foi efetivamente exportada. Excluídos os valores correspondentes. Infração parcialmente subsistente. Mantida a decisão de primeiro grau. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) em face do Acórdão em epígrafe, de sua própria lavra, que concluirá Procedência Parcial da autuação ao reconhecer que o Autuado demonstrou documentalmente que parte das operações objeto da autuação envolveram mercadorias efetivamente exportadas para o exterior.

O Autuado, ora Recorrido, se viu com isso desonerado, ao tempo da prolação da decisão, do montante de R\$ 969.595,20 (fl. 1.790).

O Auto de Infração havia sido lavrado em 18/12/2017. A única acusação de que o mesmo cuida, atinente a variados períodos de apuração ao longo dos exercícios fiscais de 2013, 2014 e 2015, foi a seguinte:

*Infração 01 – 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. A BENTELER EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE PARTES E PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, ATRIBUIU CFOP 6501 - REMESSA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO A TRADING COMPANY, EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA OU OUTRO ESTABELECIMENTO DO REMETENTE, MAS TEVE COMO DESTINATÁRIA A DANA INDÚSTRIAS LTDA - CNPJ nº 00.253.137/0004-09, ESTABELECIDO NA UF - RGS, TENDO COMO ATIVIDADE: FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS - CNAE nº 2945-0/00. LOGO OPERAÇÕES TRIBUTADAS NORMALMENTE, COMO VENDA, E QUE NÃO FORAM TRIBUTADAS. [...] Enquadramento Legal: art. 2º, inciso I; e art. 32 da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, inciso I do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.*

Afirmou a 5ª JJF que, com efeito, a Infração foi parcialmente afastada, consoante fundamentação a seguir transcrita:

### VOTO

*O presente Auto de Infração, acusa prática de operações tributáveis como não tributáveis, relativo à remessa de mercadorias, com o fim específico de exportação não comprovadas.*

*Inicialmente, cabe apreciar a nulidade, suscitada sob alegação de que o lançamento padece de vício material de cerceamento do direito de defesa, por não considerar provas apresentadas.*

*Observo que a infração foi descrita com clareza, com suporte em demonstrativo de remessa de mercadorias com fins específicos de exportação por empresa localizada no Estado do Rio Grande do Sul, não foram*

comprovadas, com indicação dos dispositivos regulamentares. A empresa entendeu e se defendeu apresentando provas, que resultou em realização de diligências fiscais que carrearam novos documentos fiscais ao PAF, que foram analisados pela fiscalização, promovendo retificações nos originais, cujos resultados foram científicos ao sujeito passivo que se manifestou sobre eles.

Pelo exposto, ao contrário do que foi alegado, entendo que foram obedecidas as regras para lavratura do Auto de Infração, nos termos do art. 132 do CTN e art. 39 do RPAF/BA, e promovido o saneamento, motivo pelo qual, não acolho a alegação de nulidade invocando cerceamento do direito de defesa.

No mérito, o sujeito passivo alegou que as operações praticadas se tratam de exportações indiretas, contempladas com não incidência do ICMS, visto que as mercadorias foram destinadas a empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA, que é uma exportadora, nos termos do Convênio ICMS 84/09, devidamente cadastrada na SECEX e Memorandos de Exportações que comprovam a efetivação das exportações.

Em atendimento às diligências determinadas pela 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> JJF, a empresa apresentou à fiscalização demonstrativos estabelecendo a correlação entre as notas fiscais de remessa das mercadorias para o exportador (DANA), e os documentos fiscais que comprovaram parte das exportações.

Constatou que em atendimento à intimação feita pela fiscalização, em 30/09/19, a empresa juntou planilha (fls. 1570/1571), e Comprovantes de Exportação fornecidos pela DANA (fls. 1573/1627), que implicou na redução do débito original de R\$ 445.687,07, para R\$ 42.935,95 (fls. 1635 a 1636), e diante da juntada de novos documentos em decorrência de nova manifestação (fls. 1642 a 1662), e novos documentos de exportações juntados às fls. 1663/1770, o autuante refez o anterior (fls. 1634 e 1635), o que implicou na redução do débito para R\$ 32.778,42 (fls. 1774 e 1775).

Por tudo que foi exposto, concluo que:

- i. A infração exige ICMS relativo a operações de remessa de mercadorias com fins de exportação, diante da falta de comprovação da exportação pelo destinatário;
- ii. Na defesa apresentada, foram juntados documentos fiscais que não foram suficientes para demonstrar a correlação entre a remessa da mercadoria e a efetiva exportação;

No saneamento do processo foram promovidas realização de diligências fiscais, nas quais o autuado apresentou demonstrativos indicando a correlação entre a nota fiscal de remessa da mercadoria para exportação, a nota fiscal de exportação emitida pelo exportador (DANA), fazendo-se acompanhar dos respectivos Memorando de Exportação e Registro de Exportação da quase totalidade das operações.

Tomo como base o demonstrativo remanescente de fls. 1774 e 1775, e informação fiscal de fls. 1771 a 1773, para confrontar com os documentos juntados pelo patrono do autuado, mediante petição juntada no momento da sessão de julgamento, conforme passo a apreciar por nota fiscal:

**NF 30810:** o autuante na informação fiscal afirmou que o Comprovante de Exportação juntado à fl. 1584, correspondia apenas à NF 309018 (fls. 1749. a 1754), mas não apresentou CE que contemplasse a NF 308996 emitida pela Dana.

Conforme documento apresentado na sessão de julgamento e juntado ao processo (fl. 1.781) foi apresentado o CE nº 2140303158/4 do EXPORTADOR: 00.253.137/0004-09 DANA INDUSTRIAS LTDA, com embarque das mercadorias contidas no Registro de Exportação nº 14/0396443-001, relativo à quantidade total da nota fiscal 308996/1, e Conhecimento de Embarque 07066665490 de 03/04/2014.

Pelo exposto, tendo o autuante reconhecido no demonstrativo remanescente à fl. 1775, a exportação da mercadoria constante da NF 309018, com a comprovação da exportação pela NF 308996 (DANA), fica afastado o valor exigido de R\$ 12.322,18, relativo ao mês 01/2014, que será consolidado no demonstrativo final.

**NF 23.709:** Em atendimento à ultima diligência fiscal o autuante afirmou que:

Referente às operações acobertadas pelas NFs 23706, 23707, 23709, 24435, 24583, constante do DD elaborado pela ação fiscal, fls. 1634 e 1635, a Benteler não apresentou manifestação de defesa.

E após a correção dos trabalhos, excluiu os débitos relacionados no Demonstrativo, elaborado pela ação fiscal, acostado ao PAF, fls 15 a 18, e posteriormente às fls. 1634 e 1635 nos quais o contribuinte comprovou a correspondência entre as mercadorias com fins de exportação e as que efetivamente foram exportadas pela DANA através dos Comprovantes de Exportações.

Entretanto, no demonstrativo de fl. 1774, excluiu os valores relativos às demais notas fiscais, relacionou o CE 2130151359/8, relativo à NF 248291 da DANA que comprovou a exportação de “módulos de suspensão traseira”, e manteve o valor exigido da NF 23.709, correspondente a R\$ 847,90. Portanto, entendo que houve um equívoco por parte da fiscalização e exclui o valor correspondente de R\$ 847,90, ficando mantido no mês 01/2013 o valor de R\$ 34,18, pertinente a “coifa”, que não foi apresentado CE.

**NF 35970:** O autuante afirmou que foram juntados os documentos de fls. 1647 e 1648, e depois os de fls. 1744 a 1748, mas não apresentou o CE, remanescente débito de R\$ 9.141,77 (fl. 1775).

Na sessão de julgamento foi apresentado o CE nº 2141058290/6, relativo ao exportador 00.253.137/0004-09-DANA, com embarque em 16/10/2014, conforme RE 14/1365650-001, pertinente à nota fiscal 334362/01 e CE 1014/07222674161 de 16/10/2014.

Pelo exposto, tendo sido comprovada a exportação pela NF 334362 (DANA), fica afastado o valor exigido de R\$ 9.141,17, relativo à NF 35.970, do mês 10/2014, que será consolidado no demonstrativo final.

**NF 36082:** O autuante informou (fl. 1772), que os documentos anexados às fls. 1224 a 1238 e 1649 e 1651 e Comprovante de Exportação (CE) de fl. 1605, correspondia apenas à NF 335113.

E que os documentos juntados às fls. 1733 a 1735 e 1739 a 1743, não se fizeram acompanhar do CE relativo a NF 335113, remanescente débito de R\$ 8.938,62 (fl. 1772).

Da mesma forma, o COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO Nº 2141084822/1 relativo à DANA, indica o RE 14/1398317-001, e quantidade total da nota fiscal 335113/01, conforme conhecimento de embarque 1014/07229440786, emitido em 23/10/2014.

Consequentemente, comprovada a exportação pela NF 335113 (DANA), fica afastado o valor exigido de R\$ 8.938,62, relativo a NF 36.082, do mês 10/2014, que será consolidado no demonstrativo final.

Com relação aos valores mantidos na última diligência fiscal, em prosseguimento do saneamento do feito, foram apreciados os documentos juntados com o memorial, conforme indicado no relatório, assiste razão em parte à fiscalização, quanto ao não atendimento das formalidades legais, conforme disposto no art. 407 do RICMS/2012, e no Convênio ICMS 84/2009, cujo § 1º da Cláusula Primeira, estabelece que “Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio, as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, conforme o Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem, a critério do fisco”, o que não foi feito.

Assim sendo, considerando que o impugnante não apresentou COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO relativo às notas fiscais 23709, 24435, 24583, 24900, 25929 e 40467, tomo como base o demonstrativo de débito refeito pelo autuante de fls. 1774 e 1775, acato os documentos juntados com petição na assentada do julgamento, o que implicou na redução do débito de R\$ 445.687,07, para R\$ 1.528,25, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Venceto	Notas Fiscais	Devido	FL.
31/01/13	09/02/13	23709	34,18	1774
28/02/13	09/03/13	24436	136,70	1774
31/03/13	09/04/13	24583 e 24900	369,70	1774
31/05/13	09/05/13	25929 e 25930	283,97	1775
31/01/14	09/01/14	30810	0,00	Memorial/julgamento
31/10/14	09/10/14	35970 e 36082	0,00	Memorial/julgamento
31/05/15	09/06/15	40467	703,70	1775
Total			1.528,25	

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Foi interposto Recurso de Ofício.

Recebidos os autos, foram a mim atribuídos, e por considerá-los devidamente instruídos solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 13/06/2022, para julgamento.

## VOTO

O Recurso de Ofício é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 7.629, de 9.7.1999 em sua atual redação – RPAF/99), por isso dele conheço.

A lide demanda avaliar se agiu com acerto a 5ª JJF, após examinar todo o conteúdo probatório produzido nos autos, a demonstrar de modo verossímil que parte das mercadorias envolvidas nas operações (que embasaram os demonstrativos) foram efetivamente exportadas.

A questão que se soluciona por meio da linguagem das provas, e nada tem-se a opor à decisão de primeiro grau. Examinando o aparato probatório, mormente a mídia de fls. 1.781, é possível extrair a razoável certeza de que há elementos conducentes à conclusão de que parte das mercadorias envolvidas foi efetivamente exportada, pelo exame dos Certificados de Exportação

(CEs), Conhecimento de Transporte e outros coligidos e concatenados.  
Desnecessário dizer mais. Sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207103.0035/17-1** lavrado contra **BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.528,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS